

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPOSIÇÃO
DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA DE VEREADORES

Processo n.º 02-A-79

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrantes: F. S. N. e outros

Impetrada: Câmara Municipal de Trajano de Moraes

"Mandado de Segurança. Composição da Mesa Executiva da Câmara de Vereadores. Obrigação dos Municípios à observância do Modelo Federal. A reeleição a que alude o art. 30, alínea "h" da Carta Federal, refere-se a membro da Mesa. A recondução para cargo diverso na referida Mesa Executiva, é expediente que fraudava a mens e a ratio legis dos dispositivos constitucionais vigentes. Vereadores preteridos pela adoção do critério fraudatório, apresentam legitimatio ad causam para postular a nulidade da deliberação da Casa Legislativa Municipal. Concessão do Mandamus ante a sistemática vigente."

HISTÓRICO

F. S. N. e outros, vereadores no pleno exercício de seus mandatos na Câmara Municipal de Trajano de Moraes, impetram Mandado de Segurança, visando obter a decretação de nulidade da Eleição da Mesa Executiva daquela Casa Legislativa, aduzindo infração expressa aos artigos 30, alínea h, parágrafo único da Constituição Federal, 184, inc. II da Carta Estadual e 65 da Lei Orgânica dos Municípios.

Expendem em suas razões que o Poder Legislativo Municipal no dia 1.º de março do presente ano, ao proceder à eleição da Mesa Executiva para o biênio 79/80, elegeu Edis que já haviam participado do mesmo órgão no período 77/78, ainda que como ocupantes de cargos diversos dos atuais para os quais foram indicados, em frontal desrespeito às normas vigentes.

Salientam ainda em respaldo à tese sustentada, que os Vereadores E. A. e S. F. R., eleitos ilegalmente em 1.º de março, o primeiro para Vice-Presidente e o segundo para o cargo de 2.º Secretário, estavam sendo na realidade, *reeleitos*, haja vista que os mesmos Edis participaram da Mesa atuante no biênio antecedente; vale dizer: 77/78, na qualidade de Presidente e 1.º Secretário, respectivamente.

As atas das sessões referentes às eleições da Mesa Executiva para os biênios 77/78 e 79/80, anexadas às fls. 48/50, comprovam o alegado pelos impetrantes.

A autoridade em face da qual impetrou-se o *mandamus*, prestou as informações no prazo estatuído pelo art. 7.º, inc. I, da Lei n.º 1.533/51, ressaltando preliminarmente Carência do exercício do direito de ação, por *falta de legitimação para a causa e inadequação do pedido ajuizado*, argumentando que, se cabível providência jurisdicional para atacar a deliberação da Casa Legislativa, a medida consentânea seria a propositura de *Ação Popular*.

No que concerne ao mérito, entendem a eleição procedida consoante os preceitos constitucionais em vigor, asseverando que a proibição inserta nos dispositivos mencionados pelos impetrantes diz respeito à *Mesa como unidade* e não com relação aos seus membros de *per si*.

Assim exposta a questão, passamos a opinar.

PARECER

A matéria objeto da presente segurança cinge-se na absorção da *ratio legis* dos artigos 30, alínea *h* da C.F., 184, inc. II da C. Est. e 65 da LOM.

Aliás, analisando-se sob o ângulo da hierarquia das Leis e observando-se que a forma de nosso Estado Soberano é Federativa, bastar-nos-ia o dispositivo da Constituição Federal para estancar as dúvidas porventura existentes.

Estatui o art. 30, alínea *h*, parágrafo único da Lei Magna:

Verbis: "Será de dois anos o mandato para membro da mesa de qualquer das câmaras, proibida a reeleição" (grifo nosso).

Observa-se, assim, que qualquer método de hermenêutica induz à conclusão de que a vedação refere-se *expressamente a membro da mesa e não ao órgão fracionário em si*.

O que se proíbe é a recondução daquele que no biênio anterior fora parte integrante da Mesa Executiva, qualquer que tenha sido o cargo ocupado.

Note-se, ademais, que a norma legal não inseriu a expressão "*reeleição para o mesmo cargo*". Tampouco se diga que a expressão "*reeleição*", inserta nos dispositivos legais pertinentes à hipótese *in foco*, apresenta a conotação de recondução para funções anteriormente exercidas.

Positivamente, o dispositivo constitucional não é omissivo. Ao revés, apresenta-se nos bastante explícito, conduzindo o intérprete a um perfeito entendimento que não autoriza qualquer método interpretativo, como pretende a impetrada.

A linguagem da lei é cristalina, assim como o é o seu espírito. Proíbe-se a reeleição do *membro* da mesa, que, conforme é sabido, pode ser o Presidente, o Vice-Presidente, ou secretários.

Qualquer interpretação em desconformidade com o acima exposto transpõe-se para o plano de distinguir onde a própria lei não distingue. Neste passo, não se pode olvidar como intimamente aplicável ao sistema jurídico pátrio o princípio romano-civilista consubstanciado no brocardo: *Ubi lex non distinguit, nec interpretis distinguere debet*.

A argumentação de que a interpretação posta nestes termos pode acarretar sérias dificuldades às Câmaras Municipais de reduzido número não é bastante para ilidir a pretensão sustentada no presente *writ*. A solução, obviamente, deverá ter como sustentáculo uma interpretação autêntica, uma emenda aditiva, não autorizando, por conseguinte, ao judiciário, no momento da prestação da tutela jurisdicional, ampliar o texto constitucional, sob o qual repousa todo o sistema jurídico. Nesse sentido, consulte-se a respeito, o brilhante parecer do Promotor de Justiça *João Batista Petersen Mendes*, in "Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro", vol. 4/76, págs. 136/137.

Outrossim, improcedentes as razões da autoridade impetrada, no tocante à alegada "Carência de Ação", pelo duplo fundamento da *ilegitimatio ad causam* e falta de *interesse processual por inadequação da via processual utilizada*.

Parece evidente que os cinco vereadores, litisconsortes no *mandamus* impetrado, têm qualificação jurídica para a interposição da ação autônoma de impugnação, face ao mandato que desempenham, e uma vez que foi vulnerado o direito líquido e certo dos mesmos de participar da Mesa Executiva, através de ato ilegal da maioria de seus pares. Frise-se ainda que, na hipótese específica da Comarca de Trajano de Moraes, tendo em vista o número reduzido de vereadores, a eleição, se regular, recairia fatalmente em pelo menos dois dos impetrantes. Poder-se-ia, desta forma, aduzir que o ato ilegal não só violou o direito líquido e certo dos impetrantes de participar de pleito regular, mas também, com relação a alguns, o próprio direito de serem eleitos.

De toda sorte, houve a violação perpetrada pela deliberação ilegal da Câmara Municipal, razão pela qual, os seus titulares, no regular exercício do direito de agir e preenchendo as condições da ação, impetraram o presente *writ*. Acerca da *Legitimatio ad causam*, expressivo o acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, trazido à colação pelo impetrante às fls. 27/29.

Outrossim, mister frisar-se a pouca relevância do fato de ter ingressado como litisconsorte o vereador J. P., então Presidente da sessão cuja ata ora se rotula de ilegal.

É pacífico que a declaração de nulidade do referido documento que consubstancia as eleições ilegais, após o pronunciamento do judiciário, terá eficácia *erga omnes*. Assim, ainda que a segurança fosse impetrada por um só dos petionários, o efeito prático seria exatamente o mesmo, haja vista que a situação jurídica retratada nos

autos configura de forma precisa o instituto do *LITISCONSÓRCIO UNITARIO*. Nessa linha de raciocínio, dessume-se que não era obrigatória a interveniência de todos os litisconsortes, uma vez que não se trata de *LITISCONSÓRCIO NECESSARIO*, muito embora o seja *UNITARIO*.

A arguição da falta de preenchimento de uma segunda condição da ação, qual seja, o interesse processual, também não pode prosperar.

É certo que a inadequação da via processual gera a carência de ação. Contudo, postulam os impetrantes através de pedido apropriado consoante as providências jurisdicionais existentes em nosso ordenamento jurídico. Aflora como inconcebível, por inúmeras razões de ordem jurídica, a sustentação da impetrada, no sentido de que, somente através de "AÇÃO POPULAR", poder-se-ia pleitear a nulidade dos atos eletivos.

A lesão amparada pela ação popular prevista na Lei 4.717/65 há que ser *geral, jamais individual*. É a verdadeira proteção aos denominados "interesses coletivos" a que se referem, *José Carlos Barbosa Moreira, in Temas de Direito Processual*, Ed. Saraiva, 1977, pp. 110 usque 123 e o insigne mestre peninsular *Villone, in La Tutela degli Interessi Diffusi nel Diritto Comparato*, pág. 73. Por outro lado, a eleição ilegal da Mesa Executiva, não configura ato lesivo ao patrimônio municipal na acepção que lhe empresta o parágrafo primeiro do art. 1.º da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965.

Repelidas as preliminares por infundadas, reitera-se o parecer quanto à procedência do *mandamus* no tocante ao mérito, uma vez que a única interpretação autorizada pelos artigos: 30, alínea *h* da C.F., 184, inc. II da Carta Estadual e 65 da Lei Orgânica dos Municípios, conduz a concluir-se que: *Findando o período bienal, toda a mesa é inelegível para o período posterior da mesma legislatura, sendo de somenos importância a mudança de cargos de seus membros componentes*. Frise-se, mais uma vez que a simples alteração de cargos é expediente fraudatório à lei, e que, portanto, não pode merecer o amparo do judiciário.

Como bem doutrina *Manoel Gonçalves Ferreira Filho*: "Cuidou a Emenda n.º 1 de estabelecer, também, a duração do mandato dos membros que compõem as Mesas das Casas do Congresso. Esse mandato será de dois anos. Por outro lado, timbra em proibir a reeleição. Note-se que veda a reeleição para membro da Mesa, por exemplo, o Vice-Presidente, seja eleito, findo os dois anos para Presidente, visto que estará sendo reeleito membro da Mesa" (*Comentários à Constituição Brasileira*, Ed. Saraiva, pág. 213).

No mesmo sentido, *João Oliveira Filho, in Quer Conhecer a Constituição*, pág. 156, Forense. 1a. Edição.

Ex positis, o representante do Ministério Público em exercício no Município de Trajano de Moraes, opina pela concessão da segu-

rança impetrada nos termos do pedido originário, considerando ilegal a eleição dos vereadores E. A. e S. F. R. para os cargos de Vice-Presidente e 2.º Secretário, respectivamente, para o biênio 79/80, uma vez que ambos, no período bial anterior da mesma legislatura, ocuparam os cargos de Presidente e 1.º Secretário, conforme comprovam as atas anexadas às fls. 48/50.

Atentando-se para o fato de que os referidos vereadores não deixaram de ser membros da mesa, pelo simples fato de terem passado a exercer cargos distintos dos exercidos no biênio anterior e, à luz do pedido inicial, mister faz-se declarar *Nula* a eleição da Mesa Executiva da Câmara dos Vereadores do Município de Trajano de Moraes realizada em 1.º de março de 1979, com a conseqüente determinação de que outro pleito se realize, sob a égide dos ditames constitucionais vigentes, em especial, o art. 30, alínea *h*, da Carta Federal.

É tudo que, salvo melhor juízo, nos parece.

Trajano de Moraes, 29 de maio de 1979.

LUIZ FUX
Promotor de Justiça